



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: RACHEL FERREIRA MALLMANN - Adv. Maria Luiza Pereira de Almeida
Agravado: DIOGO MARTINS - Adv. Diego da Veiga Lima
Agravado: MAIFER COMÉRCIO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Adv. Maria Luiza Pereira de Almeida
Agravado: CÉSAR AUGUSTO COELHO DE SOUZA FERREIRA
Origem: 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Juiz Gustavo Pusch

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DE SÓCIA EXECUTADA. PENHORA DE SALÁRIOS/APOSENTADORIA. Há expressa previsão legal no Novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de salário (ou créditos equiparados) para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal. Agravo parcialmente provido para limitar a penhora a 20% do valor líquido da remuneração mensal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição da sócia executada para



ACÓRDÃO

0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 2

determinar que a penhora de valores em sua conta corrente seja limitada a 20% do valor líquido da remuneração mensal (soma do salário com os proventos de aposentadoria), devendo ser liberado o valor excedente bloqueado em sua conta, mantendo-se a possibilidade de penhora mensal desse valor, até a quitação integral do débito existente neste processo.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão das fls. 347-8, proferida pelo Juiz Gustavo Pusch, a sócia executada Rachel Ferreira Mallmann interpõe o agravo de petição de fls. 353-7.

Busca a desconstituição da penhora efetivada sobre seus salários, com a imediata liberação dos valores bloqueados e proibição de nova constrição.

Com contraminuta do exequente às fls. 404-6, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):**

AGRAVO DE PETIÇÃO DE SÓCIA EXECUTADA.

PENHORA DE SALÁRIOS.



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 3

A sócia executada Rachel Ferreira Mallmann insurge-se contra a penhora que recaiu sobre valores existentes em conta bancária de sua titularidade, no montante de R\$ 3.526,54 (fls. 266-8). Sustenta que se trata de salário, o qual é impenhorável à luz do art. 833, IV, do CPC e do art. 7º, X, da CF. Afirma trabalhar como professora, recebendo R\$ 2.612,75 líquido, pois não é possível manter-se com o que recebe de aposentadoria (R\$ 2.330,05 líquido). Diz estar longe de ser pessoa de altas posses, asseverando que o valor bloqueado é necessário para sobreviver juntamente com sua família, diferentemente da tese esposada na decisão agravada. Pede seja afastada a penhora efetivada, com imediata liberação dos valores e proibição de nova constrição de proventos.

Na decisão agravada constou:

"Como se observa nas fls. 266 e 268, por intermédio do convênio BacenJud foi bloqueado o valor de R\$ 3.526,54 na conta bancária da embargante.

Conforme o artigo 833 do novo CPC, caput e inciso IV,

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 4

Considerando que em princípio tanto os créditos da embargante (sejam aqueles oriundos do salário como professora, ver por exemplo recibo da fl. 274, ou aqueles oriundos da aposentadoria, ver recibo da fl. 274-v) como o crédito do reclamante/ embargado possuem natureza alimentar, deve-se ponderar que, ao definir a sua impenhorabilidade, o ordenamento jurídico visa a proteger, em última análise, a própria subsistência de ambas as partes.

O artigo 833, IV, do CPC determina que os salários e proventos de aposentadoria são impenhoráveis. O parágrafo 2º do referido dispositivo legal, contudo, prevê que tal impenhorabilidade não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Assim, em situações excepcionais e devidamente justificadas, admite-se inclusive a penhora de salário e de proventos de aposentadoria.

No caso, como bem salientado na resposta da embargada, os créditos totais da embargante são claramente superiores ao valor considerado indispensável à sua subsistência, haja vista o saldo médio da sua conta bancária.

Desse modo, não se mostra razoável acolher a tese da embargante, em detrimento do pagamento do crédito do embargado, mormente quando a inadimplência perdura por lapso significativo. Nesse aspecto, observo que a devedora principal já foi citada em 23/09/2014 (ver comprovante da fl. 218) e que até o momento nada foi de fato alcançado ao embargado/



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 5

reclamante.

Neste contexto, mostra-se plenamente justificada o bloqueio do crédito da embargante.

Neste sentido, vejam-se ainda os seguintes julgados:

...

Por tais fundamentos, rejeito o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do valor bloqueado da conta bancária da embargante."

Vejamos.

Sobre a matéria, o CPC de 1973 estabelecia, em seu artigo 649, IV, a *impenhorabilidade absoluta* dos salários, ressalvada a tendente ao pagamento de prestação alimentícia própria ao direito de família, conforme exegese de seu respectivo §2º.

Mesmo diante da literalidade daquela regra, em diversos julgados esta Seção Especializada decidiu pela possibilidade de sua relativização, autorizando a penhora de percentual de salários em determinados casos, quando verificada **condição financeira que permitia ao devedor arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar**. Exemplificativamente, colhem-se as seguintes ementas espelhando a interpretação do Colegiado a respeito da regra inserta no CPC de 1973:

"PENHORA DE VALORES. PERCENTUAL SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO E APOSENTADORIA. O salário é impenhorável (art. 649, IV, do CPC), justificando-se a penhora somente como medida excepcional, quando comprovada a



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 6

percepção de valores mensais significativos pela executada, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família, o que não é a situação do caso em debate." (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0090400-41.2003.5.04.0512 AP, em 07/05/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

"PENHORA DE SALÁRIOS OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Entendimento firmado nesta Seção Especializada em Execução de que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (CPC, art. 649, IV), mesmo em relação a créditos de natureza trabalhista, ressalvados os casos de percepção de rendimentos vultosos pelo devedor, o que não ocorre nos autos. Agravo de petição do exequente desprovido." (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0170300-80.1992.5.04.0020 AP, em 03/12/2013, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 7

Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

A *ratio decidendi* extraída daqueles julgados consistia, em suma, no reconhecimento de que, assim como o salário do devedor (então protegido de modo absoluto) possuiria natureza alimentar, também o possuiria o crédito decorrente da ação trabalhista.

Com o advento do CPC/2015, a matéria vem tratada de outra forma, especificamente enquanto ressalva expressamente, no §2º do artigo 833, que o disposto no respectivo inciso IV (que mantém a regra geral de impenhorabilidade de salários) "***não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais [...]***" (grifei).

Ou seja, a novel disposição do artigo 833, §2º, do CPC/2015 autoriza em tese a penhora de salário para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Logo, se antes a relativização se dava para autorizar a penhora, hoje, entendo, se afigura necessária em determinados casos para obstar a penhora, precisamente quando verificada **condição financeira que não permita ao devedor arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar.**

Afinal, a realidade que animava a relativização da regra do CPC do 1973 continua a mesma, apenas devendo então ser exposta de uma outra forma, qual seja: assim como o crédito decorrente da ação trabalhista possui natureza alimentar, também o possui o salário do devedor.

À evidência, a dignidade da pessoa humana não depende da condição de



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 8

credor ou devedor, mas apenas e tão somente da condição humana da pessoa.

Em suma, considero que a penhora de salário apenas é possível quando não importe em risco à subsistência do devedor.

No caso em exame, o bloqueio atingiu a totalidade do saldo existente na conta corrente de titularidade da sócia Rachel Ferreira Mallmann junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.526,54 (fl. 266).

De acordo com os documentos de fls. 316-40, verifico que a agravante recebe, mediante depósito nessa conta bancária, salário bruto de R\$ 3.330,83, além de auferir proventos de aposentadoria no mesmo valor, o que totaliza **R\$ 6.661,66 brutos mensais**, quantia que, objetivamente considerada, não autoriza a penhora nem mesmo de determinado percentual.

De resto, este juízo não identifica nos extratos bancários (fls. 288-315) que transitem na conta objeto da penhora valores vultosos ou que não tenham origem no salário e nos proventos de aposentadoria percebidos pela executada, a ensejar a relativização da impenhorabilidade salarial.

Acolho o agravo de petição interposto pela sócia executada Rachel Ferreira Mallmann para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre crédito existente em sua conta bancária (fls. 266-8).

A liberação dos valores constritos é mera consequência desta decisão. Também não cabe o provimento requerido no sentido de proibir futuros bloqueios, pois condicionado a situação futura e imprevisível.

Apelo parcialmente provido.



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 9

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

Em conformidade, com a divergência já lançada pelo **DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**, com base em seus fundamentos.

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

Com a devida vênia à Exma. Desa. Relatora, acompanho a divergência lançada pelo Exmo. Des. João Batista de Matos Danda, adotando os mesmos fundamentos.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

AGRAVO DE PETIÇÃO DE SÓCIA EXECUTADA.

PENHORA DE SALÁRIOS.

Peço vênia à Ilustre Desembargadora Relatora para divergir do voto no tópico em destaque, porquanto entendo deva ser provido apenas em parte o agravo de petição, quanto à penhora de salário da sócia executada.

Na forma do art. 649, inc. IV, do CPC de 1973, os salários são impenhoráveis. A penhorabilidade do salário só era possível para o pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC de 1973, não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos.

Todavia, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, tendo



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 10

inserido alteração em sua redação, consoante disposto em seu artigo 833, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os **salários**, as remunerações, os **proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*§ 2º **O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)*

Importante registrar a imediata aplicabilidade desta regra, consoante disposição expressa contida no artigo 1.046 do CPC:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Trata-se de questão de direito intertemporal, e pela regra do art. 1046 do CPC, antes reproduzido, a lei nova aplica-se aos processos antigos - desde que respeitado o ato jurídico processual perfeito.



ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 11

No caso, se na execução em curso não foram penhorados bens da executada, o ato jurídico processual perfeito não se consumou, sendo possível a aplicação da lei nova em relação àquilo que ainda pode ser feito.

Então, tecnicamente, seria possível a penhora de salários, sobretudo porque a lei nova (novo CPC) fala ampliativamente em "*prestação alimentícia, independentemente de sua origem*".

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal ("*independentemente de sua origem*") permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade do salário não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§ 1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial



ACÓRDÃO

0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 12

transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no § 3º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora de salários do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permite a penhora de salário de forma a inviabilizar totalmente a subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do § 2º do artigo 833 do CPC faz expressa referência ao disposto no **§ 3º do artigo 529 do CPC**, que assim estabelece:

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. (grifei)

Há, portanto, expressa previsão legal no Novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de salário (ou créditos equiparados) para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal.

Assim, agora amparado em norma legal, entendo possível flexibilizar a regra de impenhorabilidade, entendimento que este Colegiado já vinha sedimentando, com amparo na regra processual anterior.



ACÓRDÃO

0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 13

No caso em exame, a penhora foi perfectibilizada após o despacho de 24.03.2016, quando determinada a intimação da executada para ciência da penhora de numerário via BacenJud. Portanto, aplicáveis as regras contidas no novo CPC, vigente a partir de 18.03.2016.

Neste aspecto, a fim de evitar prejuízo à subsistência da executada, entendo razoável e adequado, no caso concreto,

Considerando que a remuneração mensal bruta da sócia executada totaliza R\$ 6.661,66, somados salário e proventos de aposentadoria, entendo adequado e razoável, a fim de evitar prejuízo a sua subsistência, limitar a penhora de valores a 20% do valor líquido mensal auferido pela sócia.

Assim, voto por dar provimento parcial ao agravo de petição da sócia executada para determinar que a penhora de valores em sua conta corrente seja limitada 20% do valor líquido da remuneração mensal (soma do salário com os proventos de aposentadoria), devendo ser liberado o valor excedente bloqueado em sua conta, mantendo-se a possibilidade de penhora mensal desse valor, até a quitação integral do débito existente neste processo.

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

De acordo com o voto divergente.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001419-27.2012.5.04.0025 AP

Fl. 14

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA)

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER